

Tribunal de Ética e Disciplina - OABSP

Informativo de decisões

Vigésima Oitava Turma Disciplinar Especializada

Dezembro de 2023 a Março de 2024.

Edição - Abril de 2024.

**INFORMATIVO DE DECISÕES DA
28ª TURMA DISCIPLINAR ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL
DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOCADOS DO
BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**

DEZEMBRO DE 2023 A MARÇO DE 2024

**São Paulo
Abril de 2024**

APRESENTAÇÃO

A publicação do **Informativo de decisões da Vigésima Oitava Turma Disciplinar Especializada** é levada a efeito em um momento oportuno de transformações significativas para a advocacia, sobretudo quanto à necessidade de utilização de ferramentas tecnológicas, da internet e das redes sociais. São mudanças sociais – e também econômicas – que exigem um novo perfil da advocacia.

Nesse contexto, a Vigésima Oitava Turma Disciplinar Especializada do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional de São Paulo foi criada com a finalidade de racionalizar as decisões envolvendo matéria de publicidade e informação da advocacia, tendo em vista a necessidade da advocacia se adequar às exigências mercadológicas, sobretudo com relação à utilização do marketing jurídico, consistente em estratégias planejadas voltadas a alcançar objetivos positivos para o exercício da advocacia.

A competência exclusiva da Vigésima Oitava Turma está prevista no art. 9º-A, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina, no sentido de *“instaurar, processar e julgar violações ao Código de Ética e Disciplina, ao Estatuto da Advocacia e as infrações disciplinares relacionadas à publicidade e informação da advocacia, bem como infrações conexas, decorrentes de objeto de representação oriundo da Comissão de Ética e Marketing Jurídico, quando envolver pessoas físicas identificadas, pessoa jurídica, sócios administradores da sociedade de advocacia, além de outros inscritos, inclusive estagiários;”*.

Mais do que proferir decisões de natureza disciplinar, a Vigésima Oitava Turma Disciplinar ainda visa contribuir para uma melhor compreensão das estratégias de marketing jurídico adotadas pelos advogados e advogadas, dentro das regras estabelecidas pela Lei n. 8.906/94, o Código de Ética e Disciplina e o Provimento n. 205/2021.

São Paulo, 30 de abril de 2024.

Josué Justino do Rio
Relator Presidente da Vigésima Oitava Turma Disciplinar - TEDOABSP

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA – OABSP

Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina

Guilherme Magri de Carvalho

Vice-Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina

João Carlos Rizolli

Corregedora do Tribunal de Ética e Disciplina

Alessandra C. B. Ambrogi de Moura

Corregedora Adjunta do Tribunal de Ética e Disciplina

Daniela da Cunha Santos

VIGÉSIMA OITAVA TURMA DISCIPLINAR ESPECIALIZADA

RELATORES

Relator Presidente

Josué Justino do Rio

Relatora Vice-Presidente

Juliana Neves Pacheco Andrade

Membros Relatores

Ademir Rafael dos Santos

Adriano Custodio Bezerra

Alexandre Roldão Beluchi

André Azevedo Kageyama

André dos Santos Gomes da Cruz

André Gustavo Salvador Kauffman

Arthur Zeger

Aurea Virgínia Waldeck de Mello Barbosa

Carlos da Fonseca Nadais

Eduardo Martins Gonçalves

Evandro Fabiani Capano

Evelin Karle Nobre de Oliveira

Franco Mautone Junior

Jorge Chagas Rosa

Juliana Bittar Archetti

Katia Rosangela Aparecida Santos

Marcelo Alexandre Lopes

Patrícia Fudo

Raul Abramo Ariano

Roberval Pizarro Saad

Rodrigo Presa Paz

Sidnei Miguel Ferrazoni

Simon Carvalhedo Zveiter

Thiago Antonio Vitor Vilela

Wanessa Felix Favaro

COLABORADORES

Karina Alves Silva

Aline Laurentino dos Santos

João Gabriel de Andrade Santos

Francisco Rodrigues Antônio

SUMÁRIO

Captação de clientela e favorecimento ao exercício ilegal	2
Entrevista e responsabilidade por textos jornalísticos publicados	3
Cadastro de advogado em site para captação de clientela	5
Mercantilização da advocacia em plataforma digital	6
Mala direta enviada ao público de aposentados	7
Patrocínio com estampa de logomarca na camisa de time de futebol	9
Utilização de expressões que induzem ao litígio	10
Distribuição de ações judiciais e captação de clientela	11
Captação de clientela mediante distribuição de cartões de visita	12
Representação, denúncia anônima e ausência de portaria	13
Representação, ata notarial e ausência de provas	16
Captação de clientela e mercantilização da advocacia	17
Competência e infração praticada na rede mundial de computadores	17

Captação de clientela e favorecimento ao exercício ilegal**ACÓRDÃO Nº 1**

EMENTA: PUBLICIDADE IRREGULAR – CAPTAÇÃO DE CLIENTELA – FAVORECIMENTO AO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO POR PESSOA JURÍDICA NÃO INSCRITA NA OAB - SITE DE EMPRESA QUE ATUA NA ÁREA DE LEGALIZAÇÃO DE ESTRANGEIROS COM OFERTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO JURÍDICO – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA. A divulgação conjunta de serviço jurídico com outra atividade comercial, implica diretamente em mercantilização da profissão e captação de clientela, assim como, utilização de expressões persuasivas e apelativas no site. Advogados sócios da empresa não inscrita nos quadros da OAB se beneficiam da captação de clientes pela empresa. Procedência da Representação com condenação à pena de censura cumulada com multa de 10 anuidades, por infração ao artigo 4º do Regulamento Geral do EAOAB, art. 2º, VIII e 8º do Provimento 205/2021 do Conselho Federal da OAB, artigos 5º, 7º, 39, 40, inciso IV do CED, além de infração ao art. 1º, I e II e § 3º e art. 34, I, II e IV do EAOAB. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Disciplinar nº 05R0002762021, acordam os membros da Vigésima Oitava Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, por maioria, nos termos do voto da Relatora, em julgar procedente a representação e aplicar aos Representados a pena de censura, cumulada com multa no valor de 10 (dez) anuidades e configuradas as violações previstas nos artigos 2º, inciso VIII, 5º, 7º, 39, inciso IV, do Código de Ética e Disciplina e artigo 8º, do Provimento 205/2021 do CFOAB, bem como pelas infrações previstas nos incisos I, II, § 3º, do artigo 1º, e incisos I, II e IV, do artigo 34, do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei Federal nº 8.906/94, nos termos do artigo 36, incisos I, II, c.c. artigo 39, do mesmo diploma legal. Sala das

Sessões, 13 de dezembro de 2023. (aa) Josué Justino do Rio – Presidente. Evelin Karle Nobre de Oliveira – Relatora. (Diário Eletrônico da OAB - Edição n. 1295 de 21/02/2024 - Pág. 228).

Entrevista e responsabilidade por textos jornalísticos publicados

ACÓRDÃO Nº 2

EMENTA: Advogado que concede entrevista a jornalistas é responsável pelo conteúdo dos textos jornalísticos publicados, mesmo que não pague pelo anúncio. Advogado que, com ou sem o intermédio de assessoria de imprensa, concede entrevista a jornalistas, deve zelar pelo conteúdo das matérias e respeito às regras da publicidade para advogados e escritórios de advocacia nos textos que a entrevista der origem. Advogado que concede entrevista e nos textos jornalísticos publicados a partir dela verificar que há desabono às regras da OAB tem o dever de requerer ajustes nas publicações já realizadas ou solicitar que sejam retiradas de circulação. Advogado que divulga ou deixa que sejam divulgados: lista de clientes, lista de demandas (serviços realizados), resultados obtidos, casos concretos, auto engrandecimento, promoção pessoal e profissional, ostentação e a não utilização da expressão “Consultores em Direito Estrangeiro”, quando obrigado a usá-la, em matérias originadas de entrevistas concedidas por ele, é responsável pela publicidade. Advogado que se vale de “textos publicitários” sob o argumento de não ter elaborado os textos, para burlar as diretrizes da OAB e divulgar conteúdos e condutas proibidos, torna-se responsável pela publicidade, caso tenha, de qualquer forma, através de entrevista ou outro meio, colaborado com o compartilhamento das informações usadas nas matérias. Divulgação que faz referência à publicidade profissional de advogado ou escritório de advocacia e ostenta estilo de vida e/ou bens, relativos ao exercício ou não

da profissão, automaticamente relaciona a ostentação à oferta de serviços jurídicos. Publicidade que divulga conteúdos proibidos pelo Provimento 205/2021 e Código de Ética e Disciplina da OAB, mesmo que não caracterize captação de cliente (indução à contratação de serviços e/ou estímulo ao litígio) ou mercantilização da profissão, é passível de punição (artigo 36, II EA e artigo 1º CED). Representação PROCEDENTE. Pena: CENSURA (artigos 42, IV e 43 do Código de Ética e Disciplina da OAB, artigos 3º, IV, § 1º e § 2º, 5º § 3º e 6º do Provimento 205/2021 c/c artigo 36, II do Estatuto da OAB e artigo 1º do Código de Ética e Disciplina da OAB) e MULTA correspondente ao valor de 2 (duas) anuidades (artigos 39 e 40, parágrafo único, Estatuto da OAB). Requeiro, ainda, que o Presidente da 28ª Turma do TEDSP, officie a Comissão de Fiscalização do Exercício da Advocacia da OABSP, a fim de que notifique os Representados (artigo 10 do Provimento 205/2021), para que solicitem que as matérias oriundas de suas entrevistas sejam retiradas ou retificadas nos meios de comunicação que foram divulgadas. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Disciplinar nº 03R0000112022, acordam os membros da Vigésima Oitava Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, por maioria de votos, nos termos do voto da Relatora, em julgar procedente a representação e aplicar aos Representados a pena de censura, cumulada com multa no valor de 2 (duas) anuidades, por configurada as violações previstas nos artigos 1º, 42, inciso IV e 43, do Código de Ética e Disciplina, e artigos 3º, inciso IV, §§ 1º e 2º, 5º, § 3º e 6º, do Provimento 205/2021, nos termos do artigo 36, inciso II, c.c. artigo 39, do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei Federal nº 8.906/94. Determinaram ainda, a expedição de ofício para Comissão de Fiscalização da Seccional de São Paulo. Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2023. (aa) Josué Justino do Rio – Presidente. Juliana Neves Pacheco Andrade – Relatora. (Diário Eletrônico da OAB - Edição n. 1295 de 21/02/2024 - Pág. 229).

Cadastro de advogado em site para captação de clientela**ACÓRDÃO Nº 3**

EMENTA: Infração ao artigo 34 incisos III e IV do Estatuto da Advocacia Lei nº 8.906/94 e aos artigos 7º e 39 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Advogados que teriam se cadastrado em um site institucional de um aplicativo, cujo objetivo era de aproximar compradores e vendedores de imóveis sem o intermédio de um corretor, a fim de captarem clientela. Proprietário do site afirma em diversos meios e momentos que incluiu os dados dos advogados de maneira deliberada, aleatória, sem o consentimento e/ou conhecimento dos advogados. Prova inequívoca de que os advogados não participaram, nem indiretamente, da conduta possivelmente infracional. Página fora do ar (indisponível) há anos. Nenhuma conduta infracional nos autos. Ausência de provas sobre infrações cometidas pelos advogados. Infrações não configuradas. IMPROCEDÊNCIA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Disciplinar nº 23R0001382022, acordam os membros da Vigésima Oitava Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, por maioria, nos termos do voto da Relatora, em julgar improcedente a representação e determinar o arquivamento dos autos. Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2023. (aa) Josué Justino do Rio – Presidente. Juliana Neves Pacheco Andrade – Relatora. (Diário Eletrônico da OAB - Edição n. 1295 de 21/02/2024 - Pág. 229).

Mercantilização da advocacia em plataforma digital**ACÓRDÃO Nº 4**

EMENTA: Plataforma digital que, mercantilizando a advocacia, disponibiliza, aos seus clientes, assessoria jurídica, extra e judicial. Indicação de clientes por meio de plataforma digital. Captação de clientela e mercantilização da advocacia. Facilitação da prática de atos privativos de advocacia, por sociedade não inscrita na OAB. Censura. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Disciplinar nº 20R0001352021, acordam os membros da Vigésima Oitava Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, por votação unânime, em julgar procedente a representação e, por maioria, nos termos do voto divergente, aplicar aos Representados a pena de censura, cumulada com multa no valor de 1 (uma) anuidade, por violação aos artigos 5º e 7º, do Código de Ética e Disciplina e configuradas as infrações previstas nos artigos 1º, inciso II, 3º, 33, e incisos I e IV, do artigo 34, do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei Federal nº 8.906/94, nos termos do artigo 36, incisos I e II, do mesmo diploma legal, bem como reconhecer a competência da Turma para julgamento do feito. Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2023. (aa) Josué Justino do Rio – Presidente. Evelin Karle Nobre de Oliveira – Relatora. (Diário Eletrônico da OAB - Edição n. 1295 de 21/02/2024 - Pág. 230).

Mala direta enviada ao público de aposentados

ACÓRDÃO Nº 5

EMENTA: 1) Mala-direta enviada ao público de aposentados oferecendo ação de revisão de aposentadoria, induzindo que o serviço fosse contratado (“Agende seu horário”), estimulando o litígio (“Venha requerer o que é seu de direito!” “... é necessário ação judicial...”), fazendo referência à gratuidade (“Análise totalmente grátis” “...sem custos iniciais...”), mesmo que não possua o nome do Remetente e desde que tenha os dados da Sociedade (endereço e telefone) em seu conteúdo, é o suficiente para demonstrar o nexó e autoria do envio da correspondência. Não é necessário confirmar que houve fechamento de contratos de honorários a partir da mala-direta para que a captação de clientela seja caracterizada, pois ela independe dos resultados obtidos, bastando que exista a indução à contratação dos serviços e/ou estímulo ao litígio. Envio de mala-direta, mercantilização da advocacia, captação de clientela, referência a gratuidade, condutas proibidas que se fizeram presentes nas condutas da Advogada através da mala-direta enviada. 2) Advogada que utiliza em seu perfil do Facebook o nome e número de inscrição da sua Sociedade de Advogadas na Seccional Paraná e o endereço do escritório em São Paulo. Advogada que no Facebook anuncia que o responsável pelo endereço em São Paulo era o seu “Operacional” na capital paulista. Advogada que admite em audiência que o número de WhatsApp com DDD 11, ou seja, de São Paulo, era seu. Advogada que no Facebook anuncia que sua Sociedade de Advogadas possuía sede em Curitiba e escritório em São Paulo, sem possuir registro da filial na Seccional São Paulo, mesmo que possua suplementar em São Paulo, demonstra que mantinha sociedade profissional fora das normas da OAB. Não basta que um dos sócios possua suplementar na Seccional da filial, é necessário que a filial esteja registrada na Seccional de seu funcionamento. 3) A

atenuante relativa à ausência de punição disciplinar anterior, que poderia ensejar na conversão da pena de censura em advertência, será desconsiderada neste caso, devido o número alarmante de infrações apuradas nesta representação. As condutas distintas que infringiram as regras da OAB são: envio de mala direta, captação de clientela, referência a gratuidade, mercantilização da advocacia e manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos no EA. 4) Cumulativamente com a censura será aplicada a sanção de multa, devido a circunstância das práticas infracionais, já que a Representada tentou ludibriar a OAB fazendo envio de mala direta com seus dados de contato, mas sem os dados de remetente (nome da Sociedade) justamente com o intuito de gerar dúvidas sobre sua autoria, o que demonstra sua ciência de que estava agindo de forma contrária às regras da OAB e que premeditadamente arquitetou uma tentativa para que não fosse punida, pois alegaria a não autoria do envio da correspondência. Além disso, a consequência agravante das distintas condutas se deve ao fato de sua repercussão, já que o alcance de uma mala direta é essencialmente massificado. Representação PROCEDENTE. Pena: CENSURA (artigos 5º, 7º, 39 e 40 do Código de Ética e Disciplina da OAB, artigo 2º, VIII do Provimento 205/2021, artigo 15 § 5º do Estatuto da OAB c/c artigo 36, I, II e III do Estatuto da OAB) e MULTA correspondente ao valor de 1 (uma) anuidade (artigos 39 e 40 parágrafo único, Estatuto da OAB). PROCEDENTE. Pena: CENSURA (artigo 15 § 5º do Estatuto da OAB, artigos 5º, 7º, 39 e 40 do Código de Ética e Disciplina da OAB, artigo 2º, VIII do Provimento 205/2021 c/c artigo 36, I, II e III do Estatuto da OAB) e MULTA correspondente ao valor de 1 (uma) anuidade (artigos 39 e 40 parágrafo único, Estatuto da OAB). Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Disciplinar nº 03R0002192019, acordam os membros da Vigésima Oitava Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, por maioria, em julgar procedente a representação e aplicaram ao Representado a pena de censura, cumulada com multa no valor de 1 (uma) anuidade, por violação

aos artigos 5º, 7º, 39º e 40 do Código de Ética e Disciplina e configuradas as infrações previstas nos artigos 2º, inciso VIII, do Provimento 205/2021 e artigo 15º, §5º do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei Federal nº8.906/94, nos termos do artigo 36, incisos I, II e III do mesmo diploma legal. Sala das Sessões, 11 de março de 2024. (aa) Josué Justino do Rio – Relator-Presidente. Juliana Neves Pacheco Andrade – Relatora. (Diário Eletrônico da OAB - Edição n. 1340 de 25/04/2024 - Pág. 247).

Patrocínio com estampa de logomarca na camisa de time de futebol

ACÓRDÃO Nº 7

EMENTA: PUBLICIDADE - PATROCÍNIO DE TIME DE FUTEBOL MEDIANTE ESTAMPA DE LOGOMARCA NA CAMISA DA EQUIPE – CAPTAÇÃO DE CLIENTELA – REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO – **DENÚNCIA ANONIMA** – PROVA DE QUE O REPRESENTADO DESCONHECIA O FATO - INADMISSIBILIDADE. Embora o patrocínio de time de futebol mediante estampa de logomarca em camiseta seja proibido pelos artigos 5º, 39 e 40 do CED, ausente condições de admissibilidade do processo disciplinar por falta de identificação da fonte da denúncia, nos termos do art. 55, §§ 1º e 2º do CED. Prova testemunhal de que foi uma homenagem feita ao Representado que era vereador da cidade à época dos fatos, sem seu conhecimento ou assentimento. Improcedência da Representação. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Disciplinar nº 17003R0001172019, acordam os membros da Vigésima Oitava Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em julgar improcedente a representação e determinar o arquivamento dos autos. Sala das Sessões, 11 de março de 2024. (aa) Josué Justino do Rio – Relator-Presidente.

Evelin Karle Nobre de Oliveira – Relatora. (Diário Eletrônico da OAB - Edição n. 1340 de 25/04/2024 - Pág. 248).

Utilização de expressões que induzem ao litígio

ACÓRDÃO Nº 8

EMENTA: CAPTAÇÃO DE CLIENTELA – PUBLICIDADE IRREGULAR – OFERTA DE SERVIÇOS JURÍDICOS POR EMPRESA NÃO INSCRITA NOS QUADROS DA OAB – UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES QUE INDUZEM AO LITÍGIO – INFRAÇÕES ÉTICAS CONFIGURADAS. Advogado Fundador de Startup brasileira estabelecida em plataforma digital que oferece prestação de serviços advocatícios, sem a devida inscrição empresarial junto à OAB, comete infrações éticas previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 34 do EAOAB, além de violar artigos 41 e 44 do CED. Procedência. Condenação à pena de censura sem conversão em advertência por ofício reservado, por não observar circunstância atenuante. Cumulação de multa nos termos do artigo 40 do EAOAB. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Disciplinar nº 03R0003722019, acordam os membros da Vigésima Oitava Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, aplicar ao Representado a pena de censura, cumulada com multa no valor de 10 (dez) anuidades, por violação aos artigos 41º e 44º, do Código de Ética e Disciplina e configuradas as infrações previstas nos incisos I, II, III e IV, do artigo 34, do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei Federal nº 8.906/94, nos termos do artigo 36, incisos I, do mesmo diploma legal. Sala das Sessões, 11 de março de 2024. (aa) Josué Justino do Rio – Relator-Presidente. Evelin Karle Nobre de Oliveira – Relatora. (Diário Eletrônico da OAB - Edição n. 1340 de 25/04/2024 - Pág. 249).

Distribuição de ações judiciais e captação de clientela**ACÓRDÃO Nº 9**

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. OFÍCIO JUDICIAL. CAPTAÇÃO DE CLIENTELA. DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA. ABSOLVIÇÃO. 1. Impende assentar que a condenação de advogado em processo de natureza disciplinar – com a aplicação da respectiva sanção – pela prática de infração ético-disciplinar exige standard probatório claro e convincente (clear and convincing evidence) da prática da infração disciplinar, de modo que, in casu, a dúvida há de favorecer a Representado, sob pena de transformar o processo disciplinar em mecanismo de vingança e violação aos fundamentos de um Estado Democrático de Direito. 2. Na espécie, não há prova concreta clara e convincente produzida mediante contraditório para sustentar a procedência da representação, sobretudo porque a prova de que a Representada praticou a suposta infração ético-disciplinar incumbia ao Juízo Representante, que se limitou a encaminhar ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina para identificar qual seria a conduta infracional cometida pela Representada. 3. Ao longo da instrução processual, não restou produzida prova suficiente que pudesse demonstrar de forma segura de que a Representada realizou a captação de clientes por, supostamente, ter distribuído mais de mil processos em seu nome. Ademais, sequer há nos autos alguma prova quanto à existência dessa quantidade de ações distribuídas pela Representada. E a prova das imputações à Representada cabia à autoridade judiciária, que figura como Representante, que se resumiu a oficiar a Ordem. Não é demais lembrar o art. 156 do Código de Processo Penal, primeira parte, no sentido, de que a “prova da alegação incumbirá a quem a fizer”. 4. Representação julgada improcedente. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Disciplinar nº 20R0000152020, acordam os membros

da Vigésima Oitava Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente a representação e determinar o arquivamento dos autos. Sala das Sessões, 11 de março de 2024. (aa) Josué Justino do Rio – Presidente e Relator. (Diário Eletrônico da OAB - Edição n. 1340 de 25/04/2024 - Pág. 249).

Captação de clientela mediante distribuição de cartões de visita

ACÓRDÃO Nº 10

EMENTA: REPRESENTADA ACUSADA DE ANGARIAR E CAPTAR CLIENTELA POR MEIO DE DISTRIBUIÇÃO DE CARTÕES DE VISITA NAS DEPENDÊNCIAS DA REPRESENTANTE, NUMA ATITUDE ANTIÉTICA DE PROPAGANDA IMODERADA E ADVOCACIA PREDATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO CARTÃO DE VISITAS, DA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO, BEM COMO DE TESTEMUNHA QUE SEJA CLIENTE DA CLÍNICA E QUE TENHA RECEBIDO O ALUDIDO CARTÃO DE VISITAS. INOCORRÊNCIA DA PRÁTICA DA INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR PREVISTA NO ART. 34, IV, DA LEI Nº 8.906/1994. FRAGILIDADE DO ACERVO DE PROVAS. PRIMARIEDADE. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. ABSOLVIÇÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Disciplinar nº 20R0001362020, acordam os membros da Vigésima Oitava Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em julgar improcedente a representação e determinar o arquivamento dos autos. Sala das Sessões, 11 de março de 2024. (aa) Josué Justino do Rio – Relator-Presidente. Aurea Virginia Waldeck de Mello Barbosa – Relatora. (Diário Eletrônico da OAB - Edição n. 1340 de 25/04/2024 - Pág. 250).

Representação, denúncia anônima e ausência de portaria**ACÓRDÃO Nº 12**

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. FONTE INIDÔNEA. NULIDADE ABSOLUTA. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PORTARIA DESCREVENDO MINIMAMENTE OS FATOS. VIOLAÇÃO À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA). 1. A representação foi instaurada a partir de fatos encaminhados por terceiros à Comissão de Ética e Disciplina. No entanto, a notícia aportada junto à CED é equiparada a “denúncia anônima”, portanto, não poderia, isoladamente, ser utilizada para fundamentar a instauração de processo disciplinar em desfavor do Representado, sem a realização de diligências prévias para apuração dos fatos. O preceito normativo do §2º do art. 55 do CED, que prescreve: “Não se considera fonte idônea a que consistir em denúncia anônima”. Na linha do colendo Conselho Federal: “(...) 3) No caso dos autos, o processo disciplinar foi instaurado de ofício, em decorrência de petição apócrifa com cópia de cartão de visita contendo endereço do escritório de advogado, noticiando os fatos sem elementos mínimos para permitir o exercício do contraditório. E a autoridade da OAB, ao receber referida documentação, não realizou qualquer diligência no sentido de apurar melhor os fatos antes de notificar o advogado para a defesa prévia, não permitindo concluir que referida publicidade teria sido por ele confeccionada, circunstâncias que ensejariam, na origem, a não instauração do processo disciplinar, ou, antes, a realização de diligências para apurar melhor os fatos a serem submetidos à esfera disciplinar da OAB”. (EMENTA N. 096/2022/SCA-PTU). 2. Mesmo que fosse idônea a fonte para a instauração de processo disciplinar, a representação ainda carece de elementos formais, cujo

resultado é também a nulidade absoluta ab initio. Em um Estado democrático, as garantias asseguradas àqueles que estejam litigando em processo judicial ou administrativo constituem vetores de limitação ao próprio exercício do poder e de contenção às punições arbitrárias. Em razão da relevância de se tutelar a garantia do devido processo legal, que alcança o contraditório e a ampla defesa, que o Poder Constituinte Originário assentou expressamente na Constituição da República, no art. 5º, LV, que: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Não por acaso o art. 7º do EAOAB apresenta um rol de prerrogativas asseguradas ao advogado no exercício do direito de defesa. O exercício da ampla defesa inclusive encontra fundamento em documentos internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (Artigo 11), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (Artigo 14), a Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 8 – Garantias Judiciais) e o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (Artigo 67 – Dos Direitos do Acusado). Sem contraditório e ampla defesa efetivos não há falar em devido processo legal nem em Estado Democrático de Direito. Não por acaso o devido processo legal foi elevado à categoria de direito humano, com previsão expressa nos documentos antes mencionados. Ademais, ad argumentadum tantum, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, sobre a proteção do direito de defesa tem afirmado que: (...) 153. El derecho a la defensa es un componente central del debido proceso que obliga al Estado a tratar al individuo en todo momento como un verdadero sujeto del proceso, en el más amplio sentido de este concepto, y no simplemente como objeto del mismo. El derecho a la defensa debe necesariamente poder ejercerse desde que se señala a una persona como posible autor o partícipe de un hecho punible y sólo culmina cuando finaliza el proceso, incluyendo, en su caso, la etapa de ejecución de la pena. El derecho a la defensa se proyecta en dos facetas dentro del proceso penal: por un lado, a través de los propios actos del

inculpado, siendo su exponente central la posibilidad de rendir una declaración libre sobre los hechos que se le atribuyen y, por el otro, por medio de la defensa técnica, ejercida por un profesional del Derecho, quien cumple la función de asesorar al investigado sobre sus deberes y derechos y ejecuta, inter alia, un control crítico y de legalidad en la producción de pruebas. La Convención Americana rodea de garantías específicas el ejercicio tanto del derecho de defensa material, por ejemplo a través del derecho a no ser obligado a declarar contra sí mismo (artículo 8.2.g) o las condiciones bajo las cuales una confesión pudiera ser válida (artículo 8.3), como de la defensa técnica, en los términos que se desarrollarán a continuación. Corte IDH. Caso Pollo Rivera y otros Vs. Perú Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de octubre de 2016. Serie C No. 319. No plano doméstico, o EAOAB, no Capítulo destinado ao Processo Disciplinar, no art. 73, §1º, consigna que: “Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento”. Em suma, extrai-se que a preocupação, seja no plano interno seja na esfera internacional, é de que na aplicação de qualquer penalidade, independente da sua natureza – se administrativa ou criminal –, seja assegurado ao indivíduo o pleno exercício do direito de defesa, inerente a todo ser humano enquanto sujeito de direitos humanos e fundamentais. Na instauração de representação ex-officio, o ato administrativo é a portaria, expedida pela autoridade competente, que deve, obrigatoriamente, constar a exposição dos fatos objeto da apuração. Embora dispensada uma exposição pormenorizada, é imprescindível que seja suficiente a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurando, assim, o due process of law. Ademais, o verbete da Súmula 641 do colendo Superior Tribunal de Justiça preceve que: “A portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde da exposição detalhada dos fatos a

serem apurados.” Na espécie, verifica-se que foi instaurada ex-officio a representação, entretanto, sem a expedição de portaria, com exposição dos fatos, ainda que mínimos, a serem apurados, o que, sem dúvida, inviabiliza o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa por parte do Representado. Anote-se, mesmo que o documento de f. 2 fosse reconhecido como portaria, ainda haveria a carência de elementos. 4. Reconhecida, de ofício, a nulidade absoluta da representação, por inidoneidade da fonte, bem como pela violação às garantias do contraditório e da ampla defesa. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Disciplinar nº 08005R000022021, acordam os membros da Vigésima Oitava Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente a representação e determinar o arquivamento dos autos. Sala das Sessões, 11 de março de 2024. (aa) Josué Justino do Rio – Presidente e Relator. (Diário Eletrônico da OAB - Edição n. 1340 de 25/04/2024 - Pág. 252).

Representação, ata notarial e ausência de provas

ACÓRDÃO Nº 13

EMENTA: Representação fundamentada em prints de telas. Impugnação da defesa. Ata notarial que revelam a inexistência dos sites objetos dos prints. Ausência de outras provas que robusteça a representação. Improcedência. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Disciplinar nº 04R0002692021, acordam os membros da Vigésima Oitava Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente a representação e determinar o arquivamento dos autos. Sala das Sessões, 11 de março de 2024. (aa) Josué Justino do Rio – Relator-Presidente. André dos Santos Gomes da

Cruz – Relator. (Diário Eletrônico da OAB - Edição n. 1340 de 25/04/2024 - Pág. 253).

Captação de clientela e mercantilização da advocacia

ACÓRDÃO Nº 14

EMENTA: Representação. Captação de clientela e mercantilização da advocacia. Ausência de provas. Documento considerado adulterado. Inexistência de impugnação pelo Representante. Ausência de prova dos fatos alegados na inicial. Improcedência. Recomendação de instauração, de ofício, de representação em face do advogado representante, por se valer de documento adulterado. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Disciplinar nº 05R0001842022, acordam os membros da Vigésima Oitava Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente a representação e determinar o arquivamento dos autos. Por maioria de votos, foi acolhida a divergência apresentada no que se referia ao não acolhimento da instauração de procedimento ex officio em face do advogado A.F.Sala das Sessões, 11 de março de 2024. (aa) Josué Justino do Rio – Relator-Presidente. André dos Santos Gomes da Cruz – Relator. (Diário Eletrônico da OAB - Edição n. 1340 de 25/04/2024 - Pág. 254).

Competência e infração praticada na rede mundial de computadores

ACÓRDÃO Nº 15

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR PRATICADA NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. PUBLICIDADE E

INFORMAÇÃO DA ADVOCACIA EM REDE SOCIAL. PROVIMENTO N. 205/2021. ACESSO POR NÚMERO INDETERMINADO DE PESSOAS. DEFESA PRÉVIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. LUGAR DA INFRAÇÃO. 1. Na espécie, a suposta infração foi praticada na rede mundial de computadores, mediante publicação na plataforma Instagram, informando, expressamente, que determinada empresa prestava serviços jurídicos na área do direito tributário. Dessa feita, considerando a dinâmica da publicidade, em aparente desconformidade com as diretrizes do Provimento n. 205/2021 e do CED associadas ao fato de que foi disponibilizado em plataforma (Instagram) de acesso a um indeterminado número de pessoas, em tese, atrairia a competência dessa egrégia 28ª Turma Disciplinar Especializada. 2. No entanto, o tema exige maiores reflexões, sobretudo pelo fato de que não é possível constatar a base territorial onde foi publicado o material que ensejou a presente representação, contexto que implica na fixação da competência. 3. O art. 70, “caput”, da Lei n. 8.906/94, preceitua que, in verbis: “O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal”. Contudo, esse preceito normativo não é suficiente para a solução do tema posto sob análise, dada a natureza da infração disciplinar, praticada no âmbito da rede mundial de computadores. 3. Nesse cenário, mostra-se necessário socorrer-se da legislação processual penal, de forma subsidiária, por ausência de previsão no EAOAB e no CED, consoante autorizado pelo permissivo infraconstitucional do art. 68 do EAOAB, que assenta, in verbis: “Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem”. 4. O art. 72 do Código de Processo Penal traz as regras para fixação da competência considerando o domicílio ou residência do réu, anotando que, in verbis: “Art. 72. Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-

se-á pelo domicílio ou residência do réu. § 1º Se o réu tiver mais de uma residência, a competência firmar-se-á pela prevenção. § 2º Se o réu não tiver residência certa ou for ignorado o seu paradeiro, será competente o juiz que primeiro tomar conhecimento do fato”. 5. Assim, adotando esse mesmo raciocínio para os processos disciplinares no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil envolvendo infrações disciplinares praticadas na rede mundial de computadores e aplicando o art. 72 do Código de Processo Penal, tem-se: quando não conhecido o lugar da infração, a competência devera ser regulada pela Seccional onde o advogado tem sua inscrição principal ou, então, pela prevenção. 6. O Conselho Federal teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria ao julgar o Conflito de Competência n. 49.0000.2023.000176-5/OEP e firmou posição no sentido de que, *ipsis litteris*: “As infrações ético-disciplinares praticadas por meio da rede mundial de computadores (internet), estarão sujeitas a duas regras para fixação de competência para o processo disciplinar: 1) se a publicação e/ou disponibilização de conteúdo na internet for passível de ser visualizada por terceiros, indistintamente, a partir do momento em que veiculada por seu autor, a competência para o processo disciplinar será fixada na base territorial em que houve a publicação e/ou a disponibilização do conteúdo passível de configurar infração ético-disciplinar (por exemplo, num sítio eletrônico). 2) por outro lado, se a publicação e/ou veiculação de conteúdo na internet se der em caráter privado, no qual somente tenham acesso autor e destinatário, a competência para o processo disciplinar será fixada na base territorial do Conselho Seccional em que veiculada/disponibilizada a publicação e/ou o conteúdo passível de configurar infração ético-disciplinar (por exemplo, envio de email)” (Grifamos). 7. Na espécie, porém, figuram dois advogados no pólo passivo, de tal sorte que forçoso reconhecer a continência, na medida em que tanto a Representada quanto o Representado supostamente praticaram, em concurso, a mesma infração disciplinar, consistente na captação de clientela por meio de informação e publicidade da advocacia, em desconformidade com o Provimento

205/2021, ao CED e ao EAOAB. Inteligência do art. 68 da Lei n. 8.906/94 c.c. o art. 77, I, do Código de Processo Penal. 8. Preliminar rejeitada, para manter a competência dessa egrégia 28ª Turma Disciplinar, com fundamento no art. 68 da Lei n. 8.906/94 c.c. o art. 77, I, do Código de Processo Penal. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Disciplinar nº 02R0001562023, acordam os membros da Vigésima Oitava Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em reconhecer a competência desta Turma Disciplinar para julgamento do feito. Sala das Sessões, 11 de março de 2024.(aa) Josué Justino do Rio – Presidente e Relator. (Diário Eletrônico da OAB - Edição n. 1340 de 25/04/2024 - Pág. 254).

